A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL — CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Ref. Relatório de Vista relativo ao Recurso do Auto de Infração nº F 724/2007 lavrado em face de Cemig Distribuição S.A.

1. Histórico

O item em questão foi pautado para ser julgado na 121ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em dia 26 de setembro de 2018.

Durante a reunião, FIEMG, CMI-MG, SEAPA, SETOP e FAEMG pediram vista do processo.

O presente Relatório de Vista foi feito em conjunto por FIEMG, CMI-MG e FAEMG.

2. Relatório

A empresa Cemig Distribuição S.A. foi autuada como incursa no art. 86, II, e 61, I, do Decreto nº 44.309/06, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Operar empreendimento sem licença de operação emitida pelo COPAM."

Foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 30.001,00 e de suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental competente.

O autuado apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes. Contudo, o valor da multa aplicada foi reduzido para R\$ 20.001,00, em consonância com o disposto no art. 96, do Decreto 44.844/08. Ademais, a suspensão de atividades também foi cancelada em virtude da concessão da Licença de Operação Corretiva nº 132/2012 ao empreendimento.

Desta decisão, a empresa foi notificada e interpôs recurso tempestivamente.

Por fim, o Parecer Jurídico da Procuradoria da FEAM sugere o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fundamento no art. 86, II, do Decreto 44.309/06.

Da prescrição intercorrente

Em que pesem as ponderações formuladas pela Procuradoria da FEAM, o que se deve levar em consideração inicial é a alegação apresentada pela Recorrente no que tange à figura da prescrição intercorrente, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ conforme demonstrado em jurisprudência consolidada aviada na peça recursal, onde se aplica o reconhecimento da figura jurídica arguida *in casu*, reconhecida em parecer técnico recursal do IBAMA.

Merece destacar que mais recentemente o Novo Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do NCPC.

Por analogia a outros casos em que a supressão de lacuna evidente é praticada sempre que tangencia o arcabouço jurídico ambiental, para o caso em espeque, a aplicação da norma federal em suplementação deve ser assentida, tendo em vista, inclusive, a verticalização como princípio basilar do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do qual estados e municípios são parte integrante e indissociável. Neste sentido, deve ganhar significativa relevância os dispositivos arguidos das Leis Federais n.º 9.873/99 e 9.874/99, que tratam do processo administrativo, que são aqueles praticados pelos órgãos federais de meio ambiente.

Diante de jurisprudência consolidada no STJ e, ainda, com o objetivo de inibir a inércia da administração pública em contraponto ao benefício que o suposto infrator possa auferir, não há como deixar de se reconhecer e aplicar ao caso em concreto a prescrição intercorrente.

Via de regra, os Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, estatuídos em nossa CR/88, reiterados pelo § 1º, do artigo 1, da Lei Federal nº 9.873/99 c.c artigo 2º da Lei nº 9.874/99, devem prevalecer para os casos de crédito público não tributário decorrente de ação punitiva contra a inobservância de dever legal, evitando-se, com isto, que o cidadão contribuinte suporte o desgaste de processos infindáveis e cujas correções e atualizações de valores alcançam cifras estratosféricas e inimagináveis se comparadas com o mercado de aplicações e investimentos.

Além disso, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4901, 4902, 4903, 4937 e ADC 42, ao afastar a prescrição e decadência no artigo 59 da Lei 12.651/12, acabou por reconhecer a presença destes institutos nas autuações administrativas.

Da denúncia espontânea

A denúncia espontânea, à época da infração, era tratada no artigo 16 do Decreto 44.309/2006. In verbis:

"Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade."

Conforme se verifica no processo, a CEMIG protocolizou, por iniciativa própria e antes da fiscalização do Estado, o pedido de licenciamento corretivo do empreendimento.

Portanto, na época da lavratura do Auto de Infração em análise o processo de licenciamento ambiental corretivo já se encontrava formalizado.

Nesse sentido, há que se reconhecer a denúncia espontânea e, consequentemente, afastar a pena da multa aplicada.

Da correção monetária dos valores das multas

A FEAM se baseou na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto 44.844/08 e artigo 50, Decreto 46.668/2014 como fundamento.

Diante disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

"Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º <u>A Taxa SELIC</u> ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais <u>incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito</u>, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. (grifo nosso)

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo".

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, <u>exigíveis pelo</u> <u>transcurso do prazo para pagamento</u>, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. <u>(grifo nosso)</u>

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais".

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

- Art. 48 As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da <u>decisão</u> <u>administrativa definitiva</u>, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. (grifo nosso)
- § 1º <u>Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso</u>, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da <u>decisão administrativa definitiva</u>, <u>sob pena</u> <u>de inscrição em dívida ativa</u>. (grifo nosso)
- § 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.
- § 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, <u>a partir do vencimento incidirão juros</u> <u>de mora de um por cento ao mês</u>. (grifo nosso)
- § 4º A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias. (grifo nosso)

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, consequentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, artigo 48 do Decreto 44.844/08 e § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Este assunto também está tratado no Decreto 47.383/2018. In verbis:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

 II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º— Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, <u>a partir</u> <u>da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema</u> <u>Especial de Liquidação e de Custódia – Selic</u> – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (grifo nosso)

§ 4º – Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. (grifo nosso)

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

3. Conclusão

Diante do exposto, propomos o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso.

Caso a prescrição não seja reconhecida, propomos o reconhecimento da denúncia espontânea e, consequentemente, que seja afastada a pena de multa aplicada.

Caso também não seja reconhecida, sugerimos alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	Momento de aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia
Justiça de Minas Gerais	após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa
	definitiva

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2018.

Thiago Rodrigues Cavalcanti Representante da Federação das Indústrias de Minas Gerais

Adriano Nascimento Manetta Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais

Carlos Alberto Oliveira Santos Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais